



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

hf

PROCESSO Nº 10711-000863/89-29

Sessão de 18 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.149

Recurso nº: 111.365

Recorrente: CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS

Recorrid: IRF- PORTO/RJ

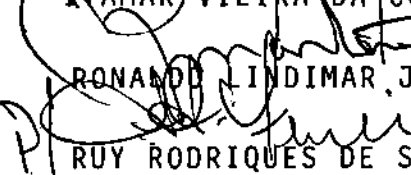
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTAS LANÇADAS ANTES DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO DO PRODUTO. Falta de fatura e divergência entre o produto constante da G.I.e o efetivamente importado. É inepto o recurso que invoca o princípio da irrevi-sibilidade do lançamento por erro de direito ou mudan-ça do critério jurídico, quando no caso sob julgamen-to inexistiu lançamento anterior e a discussão diz res-peito a fato.
Negado provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Con-selho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. João Baptista Moreira, na forma do relató-rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1992.


TAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JOSÉ THEÓDORO MASCARENHAS MENCK, LUIZ ANTONIO JACQUES. Ausente, a Cons: MADA-LENA PEREZ RODRIGUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 111.365 - ACORDAO N. 301-27.149
RECORRENTE : CROMOS S.A. TINTAS GRAFICAS
RECORRIDA : IRF - PORTO /RJ

R E L A T O R I O

Ciência da decisao de primeira instância: 14/agosto/89 (fls. 53-v).
Recurso apresentado em 13/setembro/89 (fls.54/63).

Em ato de conferência física de produto importado, quando transitava o despacho aduaneiro relativo à D.I. 13.409/88, o Fiscal lavrou Auto de Infração exigindo o pagamento das multas previstas no art. 521-III-a e no art. 526-II, ambos do Regulamento Aduaneiro, em virtude de o produto identificado no laudo de análise divergir do descrito na Guia de Importação correspondente, e também por não ter sido atendido o pedido de apresentação da fatura comercial.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente (fls. 49/52), tendo esta Câmara, por maioria de votos, anulado o processo a partir do Auto de Infração exclusivo, em Acórdão 301-26.427, de seguinte ementa (fls. 85/88):

"Classificação. Quando no Auto de Infração não consta a desclassificação tarifária, tendo a Empresa sido apurada apenas com a multa do art. 526, II, é mister anular-se o processo a partir do A.I., exclusivo, para explicitá-la em A.I. complementar e retornar o andamento procesual". (sic)

Retornando o processo à repartição de origem, foi lavado o TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 94), com a reabertura do prazo de impugnação e, tendo a autuada apresentado a impugnação de fls. 96/102, a autoridade de primeira instância prolatou a decisao de fls. 136/139, assim ementada:

"Desclassificação tarifária e aplicação da multa por falta de apresentação de fatura e da multa do art. 526, II, do R.A., em vista de a mercadoria importada não estar corretamente especificada nos documentos de importação.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

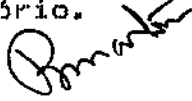
No recurso é alegado, em síntese, que:

- a) a Recorrente descreveu corretamente a mercadoria importada - e isto encontra-se amplamente comprovado pela D.I., e a mercadoria foi conferida pelos representantes do Fisco Federal quanto à sua classificação tarifária;
- b) as autoridades examinaram com todo cuidado o que se importou, a quantidade, o valor da mercadoria importada e a alíquota correta a ser aplicada;
- c) todavia, sem o menor amparo legal, o Fisco alterou o lançamento anterior, definitivo, e do qual resultou até o cumprimento de obrigação acessória, mediante a expedição da Guia de Importação e da Declaração de Importação;
- d) é verdade irretruncável que o lançamento é imutável quanto a erro de direito;



- e) ninguém pode vir contra fato próprio e isto ocorreu na hipótese vertente, onde o Fisco quer contrariar aquilo que praticou, mediante mudança de critério;
- f) o art. 149 do C.T.N. enumera as hipóteses viáveis para a revisão do lançamento, e nesse elenco não se encontra o revisionamento por mudança de critério;
- g) o Recorrente cita decisões judiciais que não admitem a revisão de lançamento por mudança de critério jurídico.

E o relatório.



V O T O

A autuada, no recurso, limita-se a discutir a questão de irrevisibilidade do lançamento por erro de direito, ou por mudança de critério jurídico, matéria estranha aos presentes autos, cuja peça inaugural aponta divergência fática entre o produto descrito na Guia de Importação e o efetivamente importado, conforme os diversos laudos laboratoriais anexados.

A divergência entre o produto importado e aquele constante da documentação foi constatada pela fiscalização durante o procedimento de conferência física, anterior à liberação aduaneira, tendo sido aplicadas as multas e o produto liberado mediante fiança bancária, como faculta a lei.

A autoridade fiscal teve o cuidado de exigir a apresentação de termo de responsabilidade com fiança bancária, e o importador assinou também declaração no verso da D.I. assumindo o compromisso de recolher no prazo de 72 horas a diferença de tributos, multas ou outros encargos fiscais ou cambiais "quer vierem a ser apurados em consequência do exame, se o resultado da análise não confirmar a exatidão do que houver sido declarado".

A argumentação da recorrente é completamente fora de propósito, quer por não ter havido qualquer lançamento anterior que estivesse sendo posteriormente modificado, quer porque a discussão envolvia matéria fática (identificação de produto importado).

O Auto de Infração, lavrado antes da liberação aduaneira do produto, após constatada em laudo técnico a existência da infração, está exigindo impostos, mas apenas as multas correspondentes às infrações comprovadas.

E também destituída de sentido a afirmação do advogado da recorrente, segundo o qual "Todavia, sem mais aquela e sem o menor amparo legal, o Fisco Federal alterou o lançamento anterior, definitivo, e do qual resultou até o cumprimento de obrigação acessória, mediante a expedição da GI e da DI." Com essa afirmação, incorreta porque inexisteu lançamento anterior, o patrono da recorrente demonstra ignorar que a Guia de Importação (emitida pela CACEX) e a Declaração de Importação (formulário preenchido pelo próprio importador e registrado por este na repartição aduaneira) não resultam de lançamento tributário anterior; ao contrário, tais atos, via de regra, precedem à conferência aduaneira e ao lançamento tributário.

Pelo exposto, verificando-se que as razões apresentadas no recurso são impertinentes, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1992.


RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator.